

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÓPIA

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o nº 62.143, CNPJ nº 19.905-462/0001-86, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, Membros do Ministério Público de Minas Gerais, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados ut instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Em oportunidade pretérita aos membros da Instituição, associados da AMMP, foi reconhecido o direito à percepção de diferenças advindas da incorreta conversão da URV – Unidade Referencial de Valor para a moeda Real (Lei 8.880/1994).

Pontue-se, por oportuno, que as mencionadas diferenças foram reconhecidas por força do que estabelecido na redação original do artigo 168, da Constituição da República, que previa que ao Ministério Público e aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário deveriam ser repassados os recursos correspondentes às respectivas dotações orçamentárias até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Daí, vez que os membros do Ministério Público das Gerais tinham como data-base de recebimento dos vencimentos o dia 20 de cada mês,

restou manifestamente equivocada a conversão da URV para o Real, à vista de suas remunerações, tomando-se por base os últimos dias dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994.

Feitas tais considerações, saliente-se, consoante assinalado por perita contábil contratada pela AMMP, que as diferenças devidas aos membros do *Parquet* das Gerais sob a rubrica em tela referem-se ao período compreendido entre março de 1994 a janeiro de 2003, tendo sido as mesmas atualizadas pela TR até junho de 1994, IPC-r (no período de julho de 1994 a junho de 1995) e INPC/IBGE (a partir de julho de 1995), mesmo critério utilizado na tabela de correção monetária publicada pela Corregedoria do TJMG.

Lado outro, mas também na esteira do que gizado pela perita contábil contratada pela AMMP, registre-se que as diferenças em comento foram atualizadas até janeiro de 2006, apurando-se um saldo que a partir de então passou a ser corrigido monetariamente, com dedução dos valores pagos e evolução dos juros em separado.

Entretanto, a perita contábil contratada pela AMMP constatou a existência de erros e inconsistências no cálculo da verba em testilha, a saber:

- caracterização de inconsistência no cálculo dos juros da URV, posto que entre os anos de 1994 e 2010 aqueles foram calculados sobre os valores nominais (históricos) da parcela e não sobre os valores atualizados monetariamente, o que, à evidência, redundou em expressiva redução do montante devido aos membros do *Parquet*.

Daí, mister sejam refeitos os cálculos da verba em questão, nos moldes do trabalho técnico apenso, para apuração das diferenças devidas.

Noutro norte, registre-se, diferentemente do que entendeu a Auditoria Interna da Casa, que sobre o crédito da parcela URV deve incidir

juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme, inclusive, será demonstrado a seguir.

Com efeito, na dicção do artigo 406 do Código Civil em vigor, tem-se, in verbis, que:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. (grifos nossos)

Por sua vez, na esteira do que prescrito pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ressaí, in litteris, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”. (grifos nossos)

Ressalta-se, a par do que exposto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, além de ratificar, pela via oblíqua, as normas supra transcritas, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais em sentido contrário.

Vejamos, pois, nesse particular, trecho da ementa do v. acórdão prolatado no bojo do processo supra mencionado, acerca da matéria em comento:

“... 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem

redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra ...”.

Dessa forma, imperativo seja reconhecido o direito dos associados da AMMP, no sentido de que sobre as diferenças advindas da conversão da URV para o Real incidam juros de 1% (um por cento) ao mês.

Pontue-se, por fim, tendo por base o entendimento consubstanciado pela Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual consagra a teoria da actio nata, que os prazos prescricionais, em quaisquer hipóteses, somente podem ser contados a partir da ciência inequívoca do direito violado.

Frise-se, no sentido supra, que o Conselho da Justiça Federal, a partir da edição do Enunciado nº 14, também assentou “*que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo*”.

A corroborar o que afirmado, o professorado de Christiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald:

“... a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento ...” (Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB, Volume I, 13ª ed., São Paulo, Atlas, p. 622).

Portanto, tendo em vista a pacífica posição da jurisprudência pátria, decantada por doutrinadores da envergadura dos que transcritos acima, tem-se que os pleitos abaixo formulados não encontram óbice nos institutos da prescrição administrativa, posto que, fato inconteste, somente neste ano de 2019, com o fornecimento de cópia do respectivo expediente, como também de documentação contábil, por amostragem, de membros do *Parquet*, é que os associados da AMMP tiveram conhecimento específico da metodologia utilizada para recálculo da verba em questão.

Vale dizer, noutras palavras, que sob qualquer ângulo que se analise o petitório a seguir formalizado, não se constatará a prescrição do direito de petição que toca os associados da AMMP.

Daí, vez que próprios e adequados, propostos a tempo e modo, requer-se sejam conhecidos e deferidos os pedidos abaixo discriminados.

Isto posto, requer-se:

- a) seja declarado, por decisão administrativa, que o crédito a ser pago a cada membro da Instituição associado da AMMP que estava na carreira no período de 1994 a 2010 deva ter como parâmetro o laudo técnico contábil apenso, procedendo-se à devida correção monetária da verba denominada “juros da URV”, fazendo incidir os juros devidos;
- b) que sobre a verba URV, calculada a partir da metodologia supra, incidam juros de 1% (um por cento) ao mês; e
- c) na sequência, que em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração da verba em destaque sejam refeitos os cálculos da URV e quitadas as diferenças apuradas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Luís Carlos Parreiras Abritta
OAB/MG 58.400

Marcelo Miranda Parreiras
OAB/MG 70.316

Iara Parreiras Cândido
OAB/MG 102